



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 78-A, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com objetivo de garantir que as reduções de ICMS cheguem ao preço final aos consumidores; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 12:16 - Mesa

PLP n.78/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022. (Dos Srs. Deputados Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com objetivo de garantir que as reduções de ICMS cheguem ao preço final aos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 18-B, com a seguinte redação:

“Art. 18-B As reduções de alíquota de cobrança de ICMS sobre bens e serviços considerados essenciais, deverão, na mesma proporção, refletir na redução direta do preço final do produto ou serviço.” (NR)

“Parágrafo único. Os Departamentos de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCONS fiscalizarão se a aplicação das alíquotas reduzidas de ICMS incidirá sobre o preço final dos bens e serviços essenciais.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 32-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B As reduções de alíquota de cobrança de ICMS sobre bens e serviços considerados essenciais, deverão, na mesma proporção, refletir na redução direta do preço final do produto ou serviço.” (NR)

“Parágrafo único. Os Departamentos de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCONS fiscalizarão se a aplicação das alíquotas reduzidas de ICMS incidirá sobre o preço final dos bens e serviços essenciais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa dar efetividade para a redução de ICMS apresentada pelo Projeto de Lei Complementar nº 18 de 2022, aprovado na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220089128500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

data de ontem nesta Casa (25/05/2022), que passa a considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para que essa redução chegue de maneira efetiva ao consumidor final.

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Deputado **NEY LEPREVOST**
(União/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ney Leprevost
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220082128500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II
IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com objetivo de garantir que as reduções de ICMS cheguem ao preço final aos consumidores.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Dep. Ney Leprevost, que altera as Lei nº 5.172, de 1966, e Lei Complementar nº 87, de 1996, com objetivo de garantir que as reduções de ICMS cheguem ao preço final aos consumidores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-10354



II - VOTO DO RELATOR

O PLP nº 78, de 2022, determina que as reduções de alíquota de cobrança de ICMS sobre bens e serviços considerados essenciais, deverão, na mesma proporção, refletir na redução direta do preço final do produto ou serviço. Para tanto, propõe criar atribuições, por lei federal, aos Procons, para que fiscalizem se a aplicação das alíquotas reduzidas de ICMS incidirá sobre o preço final dos bens e serviços essenciais.

Ainda que a proposição seja bem-intencionada, não acreditamos que deva prosperar. Após diversos anos de discussão, o Parlamento finalmente avançou na discussão sobre a reforma tributária e adotou uma série de medidas para sua concretização. Recentemente, aprovou-se no Congresso Nacional, a PEC 45/2019, que propõe substituir o ICMS e o ISS por um novo imposto, o IBS.

Com o intuito de regulamentar tal PEC, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em julho de 2024, o PLP nº 68/2024, que trata do IBS e propõe a revogação integral da Lei Complementar nº 87/1996, que dispõe sobre o ICMS. Por esse motivo, acreditamos que o PLP nº 78, de 2022, não é mais oportuno, apesar de relevante.

Ademais, no que toca à criação de novas atribuições aos Procons, relegamos à CCJC a análise de constitucionalidade da medida, tendo em vista que os Procons são órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, cabendo, portanto, a Estados e Municípios legislar a respeito.

Pelos motivos acima apresentados, voto pela REJEIÇÃO do PLP nº 78, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 78/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

